



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.720010/2011-40
ACÓRDÃO	3401-014.590 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

O fato de a Fiscalização expressamente declarar, na informação fiscal, que citará exemplos de como as intimações foram efetuadas e respondidas não implica, mormente quando os documentos constantes dos autos demonstrem o contrário, que a auditoria fiscal tenha sido efetuada por “método exemplificativo”. A citação, no despacho decisório, de apenas parte dos exemplos contidos na informação fiscal não exclui de sua fundamentação todos os fatos apurados no procedimento fiscal, especialmente quando não faça sentido alguma interpretação em sentido contrário. Improcedem, assim, alegações de nulidade com base em interpretação distorcida dos fatos constantes dos autos.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI-RESSARCIMENTO DO IPI. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.586, de 30 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 16045.720006/2011-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A origem deste feito reside no inconformismo com as razões do despacho decisório que indeferiu a homologação das compensações realizadas pelo contribuinte, por entender pela inexistência de crédito de IPI.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte pugna pela reforma do julgado, nos termos que se seguem:

- a) Nulidade do despacho decisório;
- b) Ausência de fundamento legal para a glosa;
- c) Improriedade do método da glosa;

Quando do julgamento de primeiro grau, o Colegiado de Piso entendeu pela improcedência das razões da manifestação de inconformidade, consoante as razões a seguir:

- a) Inexiste nulidade do despacho decisório pois a autoridade fiscal é a competente para executar a fiscalização e analisar o pleito de compensação;
- b) O despacho decisório foi extremamente fundamentado;
- c) Não houve análise dos pleitos por amostragens de notas. O que ocorreu foi a citação de alguns exemplos de irregularidades apontadas;
- d) Diante do limitado atendimento a fiscalização, seja nos prazos, ou mesmo nos documentos solicitados, concluiu-se pela ausência probatória dos argumentos do contribuinte;
- e) A leitura da informação fiscal permite concluir que o indeferimento do pedido decorreu da impossibilidade de apuração do valor correto do saldo credor, o que significa, simplesmente, ausência de liquidez e certeza;

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

2.1 DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não se compartilha do entendimento de nulidade do Despacho Decisório. Primeiramente porque foi proferido pela autoridade fiscal de Taubaté que, diga-se de passagem, conduziu todo o processo fiscalizatório, intimando o contribuinte, analisando a documentação e concedendo prazos suplementares para que ele conseguisse se defender.

Ademais, não há uma única prova de irregularidade dos procedimentos desenvolvidos na fiscalização, ou vício do próprio D.D., que pudesse macular a sua estrutura.

Portanto, nega-se provimento.

3 DO MÉRITO

As razões de mérito se confundem, especificamente, aqueles referentes a ausência do fundamento legal e da impropriedade do método da glosa. Isto porque, como muito bem decidido em primeiro grau, era obrigatório o destaque do IPI nas notas de saídas dos produtos negociados pela recorrente. E tal fato não ocorreu.

Para tanto, interessante repisar alguns trechos dos fundamentos da decisão atacada:

A Interessada repisa a assertiva de que a Fiscalização ter-se-ia apoiado em “casos pontuais e que não refletem a integralidade das bases que foram os

saldos credores de IPI”. Questiona a aplicação do art. 40 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja consequência seria o arquivamento do pedido e não seu indeferimento ou a glosa de créditos. As disposições a serem aplicadas ao caso seriam as da Instrução Normativa RFB no 900, art. 65, que não admitiriam “a adoção do método exemplificativo”. As duas alegações são equivocadas. Primeiramente, há que se esclarecer que não se trata da única disposição que a Fiscalização para fundamentar o indeferimento. Na página 18 (e-fl. 21), tratou do art. 379 do Ripi/2002...

Art. 379. Os contribuintes arquivarão as notas fiscais, segundo a ordem de escrituração. Mas é notório que a Lei no 9.784, de 1999, aplica-se subsidiariamente ao caso em questão. Dessa forma, as disposições do citado art. 40 devem ser aplicadas de forma conjunta com as da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, que prevê o direito de apresentação de manifestação de inconformidade, no caso de não homologação de compensação, e com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal – Repaf (Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011). Daí resulta que a impossibilidade de arquivamento dos autos não implica a impossibilidade de aplicação subsidiária do artigo. A segunda alegação, conforme esclarecido, baseia-se nas falsas premissas de que teria havido adoção de método exemplificativo e de que o indeferimento fundou-se em irregularidades relativas aos débitos de IPI...

E acerca da metologia da glosa, assim se pronunciou o colegiado recorrido:

A chamada “impropriedade do método de glosa” é também improcedente, pelas mesmas razões. A Interessada também alegou que a Fiscalização teria adotado presunções em sua fundamentação: *Feitas tais considerações, já é possível concluir que a glosa perpetrada pela D. Autoridade Fiscal está embasada em verdadeira presunção, inferindo-se que, se determinadas operações de saída supostamente não legitimaram a formação dos Saldos Credores apurados pela Requerente, as apurações de créditos relativos a períodos completamente diversos ao destas saídas também seriam improcedentes.* Entretanto, como já esclarecido, mais uma vez a Interessada tenta distorcer a abrangência e a natureza do procedimento adotado pela Fiscalização. Segundo a informação fiscal, os períodos de apuração do ano de 2006 foram examinados, conforme anexos 7, 9, 10, 16, 17, 20 e 22. Portanto, as alegações de nulidade apresentadas pela Interessada são improcedentes. As alegações que a Interessada apresentou em relação ao mérito resumiram-se a tratar de seis notas fiscais de saída, que, segundo sua pretensa interpretação, teriam fundamentado o indeferimento do pedido. Em relação a cada nota fiscal, alegou que a Fiscalização não poderia haver desconsiderado que as operações houvessem ocorrido de forma diversa e apresentou documentação para embasar suas alegações (documentos 6 a 10). Entretanto, as suspeitas levantadas pela Fiscalização em relação às saídas formaram apenas a parte

inicial dos fundamentos da informação fiscal, conforme já esclarecido. Tanto é que no processo no 10860.722294/2011-19 foi lavrado auto de infração em relação a saídas dos períodos de julho a dezembro de 2006, e não de 2005.7 A partir da página 7 da informação fiscal (e-fl. 10), a Fiscalização tratou de várias questões relativas à formação dos saldos credores, e não somente às aquisições de optantes do Simples ou aos retornos de produtos, como alegado pela Interessada. Dentre as demais razões do indeferimento do pedido, que implicaram a impossibilidade de apurar os saldos credores, estão a falta de explicação sobre um estorno efetuado no início de 2006 e a discriminação das entradas em relação aos serviços. Trata-se de uma quantidade muito maior de informações do que a pretendida pela Interessada, que, ademais, sequer tratou da última referência feita pela Interessada em sua conclusão....

Não é razoável imaginar que as conclusões acima tenham sido adotadas pelo despacho decisório, desprezando-se 20 páginas que trazem a descrição de claras dificuldades na obtenção de informações, a demonstração de que a Interessada deixou de esclarecer a origem de estornos e a liquidez e certeza dos valores pleiteados, matérias que a Interessada não abordou em sua manifestação de inconformidade. Portanto, as razões do indeferimento integral do direito de crédito e da não homologação das compensações estão muito claras na informação fiscal e foram elas integralmente adotadas pelo despacho decisório. A Interessada optou por fazer uma leitura distorcida dos fatos, deixando de abordar as principais irregularidades apuradas pela Fiscalização. À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Da leitura do Relatório Fiscal, observa-se que ao contribuinte, foi concedido prazo de 100 dias para apresentação da documentação. Em momento algum houve demonstração de que este lapso temporal seria insuficiente para atender a fiscalização a contento e demonstrar seu crédito.

Portanto, pelas razões externadas, entende-se que a r. decisão deve ser mantida.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente Redator